

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 551, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de submeter à Avaliação Psicológica, por meio de Psicodiagnóstico, todos os graduandos dos cursos de medicina, enfermagem e psicologia, integrando, assim, as atividades que avaliam as condições necessárias à obtenção dos respetivos diplomas para o exercício profissional. Dispõe ainda da obrigatoriedade da avaliação da Condição de Saúde Mental como integrante dos exames admissionais e periódicos, de todo profissional de saúde, níveis médio e superior, em instituição pública ou privada.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 551/2023, de autoria do Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação psicológica para todos os graduandos dos cursos de medicina, enfermagem e psicologia, bem como para todos os profissionais de saúde, níveis médio e superior, em instituições públicas ou privadas.



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *

O PL prevê que a avaliação psicológica seja realizada por meio de um psicodiagnóstico, que é um procedimento que visa a investigar a personalidade, os aspectos cognitivos e emocionais de um indivíduo. O psicodiagnóstico deve ser realizado por um profissional habilitado, como um psicólogo, e deve ser validado cientificamente.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 21/06/2023 a 07/07/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente análise se circunscreve ao âmbito regimental da Comissão de Trabalho (CTRAB). A matéria se encontra também distribuída às seguintes Comissões: Saúde (CSAUDE); Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT) - art. 54 do RICD, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - art. 54 do RICD.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal afirma que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Temos aí o que a gramática normativa da língua portuguesa classifica como período composto por subordinação. Nesse caso, o período é composto por duas orações: (i) Oração principal: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”; e (ii) Oração subordinada: “atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

É preciso deixar que o texto constitucional fale, que ele se mostre como fenômeno jurídico irradiador de juridicidade, sob pena de não compreendermos o que o conteúdo normativo implica.



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *

Gramaticalmente, o legislador constitucional declara, na oração principal, que o mercado de trabalho deve ser livremente acessado pelos trabalhadores.

A declaração de que algumas qualificações podem ser impostas se subordina lógica e gramaticalmente à declaração de liberdade de trabalho. O legislador constitucional não está de forma implícita ou explícita conferindo qualquer “direito à regulamentação” em favor das categorias.

O único direito inscrito de forma clara e expressa na Constituição Federal é o direito de livre acesso ao mercado de trabalho.

As qualificações possíveis de serem impostas pelo legislador, conforme permissão da oração subordinada, são uma exceção à regra da liberdade, pois a limitam necessariamente. Por isso é que regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional.

Esse poder estatal de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de serviços, pois, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Em face do dispositivo constitucional, a unanimidade da doutrina entende que só é legítima a adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões de significativo potencial lesivo à população em geral.

Na hipótese específica dos profissionais da saúde, esclarecemos que as profissões já se encontram regulamentadas e devidamente fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais, autarquias públicas dotadas de poder administrativo de polícia para interdição de maus profissionais.

Profissões da saúde regulamentadas: a) médico (Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957); b) psicólogo (Lei nº Lei nº 4.119, de 27 de agosto



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *

de 1962); c) enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiro (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986); d) nutricionista (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991); e) fisioterapeuta (Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969); odontólogo (Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966); farmacêutico (Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960); biomédico (Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982); fonoaudiólogo (Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981).

Registrarmos que a avaliação psicológica, por meio de psicodiagnóstico, sem entrar no mérito da CSAUDE e da CE, e, também, sem invadir a competência da CCJC para a análise de possíveis inconstitucionalidades do projeto de lei, não tem a natureza jurídica de “qualificação profissional” como estabelece o inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

A exigência de avaliação psicológica nos procedimentos admissionais de empregos, como previsto originariamente (parágrafo único, do art. 5º), não abriga a melhor técnica legislativa. De fato, o mais adequado é inserir essa exigência no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conteúdos de educação e de saúde, que não pertinem à competência da CTRAB, igualmente merecem reparos quanto à técnica legislativa.

Em que pese não ser mérito da CTRAB, uma avaliação psicológica para apenas graduandos na saúde, como ferramenta de obtenção de diplomas, poderia ser questionada como uma rota de colisão com o princípio constitucional da isonomia perante a lei, mas, enfim, isso seria mérito da CCJC.

O projeto de lei associa o cometimento de atos ilícitos a condições de saúde mental sem embasamento científico para tanto, ignorando que os atos elencados na justificativa são possíveis de serem praticados sem a presença de nenhum transtorno mental, como, por exemplo, a existência de mal caráter do profissional.



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *

A proposição atribui à conduta individual ações sem o devido questionamento da cultura que enseja e valida a “cultura do estupro” na sociedade, inclusive dentro dos cursos de saúde.

A ideia original do texto sob comento potencialmente induz ao preconceito em relação a pessoas acometidas por transtornos mentais ou outras condições que geram sofrimento. Há que se destacar que a ação dos profissionais da psicologia não pode coadunar com práticas que possam contribuir com a perpetuação de preconceitos e estereótipos, como destacado no Código de Ética do Profissional Psicólogo:

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

- a) praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;*
- b) induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais.*

Em outra perspectiva, a inclusão da avaliação psicológica nos exames admissionais apresenta viabilidade, porém necessita de melhor definição dos critérios avaliativos e das instâncias reguladoras de tal avaliação, tendo em vista que as exigências específicas nos exames admissionais são reguladas via Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs) e legislação pertinente.

Bons e maus profissionais sempre existirão, felizmente o primeiro grupo tem sido a maioria. A falta de caráter dos que usam da profissão para abusar dos tomadores de seus serviços não será afastada com nenhuma avaliação psicológica prévia à contratação desses profissionais.

Entendemos, sob a ótica desta CTRAB, que a melhor técnica legislativa e também em atenção ao mérito deste Colegiado, que o adequado é alterar o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir a exigência de avaliação psicológica, como medida preventiva de medicina do trabalho, como requisito admissional ao emprego. A ementa também merece reparos em face da alteração que aqui se defende.



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *

Nesses termos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 551 de 2023, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 27/08/2024 10:54:59.613 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 551/2023

PRL n.2



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246479698300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 551, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação psicológica como medida como medida preventiva de medicina do trabalho, como requisito admissional ao emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 168 Será obrigatório exame médico e a avaliação psicológica, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

.....

§ 5º O resultado dos exames médicos e da avaliação psicológica, inclusive os exames complementares, serão comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica e da ética psicológica.

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos e avaliação psicológica, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *



* C D 2 4 6 4 7 9 6 9 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246479698300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva